



## CIRCULAR AOS DIRETORES TÉCNICOS DAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE ABORDAGENS ABUSIVAS DE PARLAMENTARES EM UNIDADES DE SAÚDE: CONDUTAS RECOMENDADAS

### 1. Contextualização:

Nos últimos meses, têm sido observadas práticas de fiscalização não convencionais, onde parlamentares têm promovido ingressos em instituições hospitalares, por vezes de forma midiática e desrespeitosa. Nesta ordem, é fundamental que os diretores técnicos das unidades de saúde tenham conhecimento sobre as condutas recomendadas diante do uso abusivo das prerrogativas políticas.

### 2. Diretrizes Gerais - Constitucionalidade e Legislação:

A atuação dos parlamentares em fiscalizações deve estar pautada em formalidades que respeitem os direitos dos profissionais e pacientes.

A Constituição Federal de 1988, traz em seu art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: inciso X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. Esta é norma de reprodução obrigatória para Estados e Municípios.

Neste sentido, é importante ressaltar julgado do STF na ADI 282 - MT (05-11-2019) que declarou inconstitucional a expressão “através de qualquer de seus membros ou Comissões” no âmbito da competência da Assembleia Legislativa para fiscalizar e controlar atos do poder executivo.

  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

---

**CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

---

**Art. 26** É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

VIII - fiscalizar e controlar, diretamente, através de quaisquer de seus membros ou Comissões, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta; (Expressão “através de quaisquer de seus membros ou Comissões” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 282-1, julgada em 05/11/2019, publicada no DJE em 28/11/2019)

fonte: <https://storage.al.mt.gov.br/api/v1/download/default/746344>; último acesso: 22 Maio 2025.

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1499893>; último acesso: 22 Maio 2025.

Assim, cristalino está que fiscalização é uma prerrogativa institucional e não do parlamentar individualmente considerado. A Constituição Federal garante o sigilo médico e o respeito ao exercício da profissão, tendo os Conselhos de Medicina, a responsabilidade de receber



e apurar denúncias referentes ao exercício da Medicina, bem como o Artigo 154 do Código Penal, que regem:

### **Código de Ética Médica**

Capítulo IX: Segredo médico

É vedado ao médico:

**Artigo 103** – Revelar segredo profissional referente a paciente menor de idade, inclusive a seus pais ou responsáveis legais, desde que o menor tenha capacidade de avaliar seu problema e de conduzir-se por seus próprios meios para solucioná-lo, salvo quando a não revelação possa acarretar danos ao paciente.

### **Código Penal**

**Artigo 154** - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

O previsto na **Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**, que controla a privacidade e o uso/tratamento de dados pessoais dos médicos e pacientes, nos termos do Artigo 17, que rege:

**Artigo 17** - Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.

E, conforme a Emenda Constitucional 115/2022 - art. 5º, inc. LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

**Logo, os parlamentares individualmente considerados não são dotados de prerrogativa fiscalizatória técnica (médica) ou clínica, tampouco de prerrogativa para realizar filmagens, coleta de depoimentos médicos ou acesso a prontuários.**

É dever dos parlamentares acompanhar e supervisionar a atuação do Poder Executivo, principalmente em relação ao cumprimento das leis e da boa aplicação dos recursos públicos, cuidando da aplicação dos recursos e observando o orçamento.

**Desta feita, notícias dos episódios recentes além de configurar falta de decoro parlamentar, proporcionam um desserviço à população, aos médicos e funcionários em geral.**

### **3. DA COMPETÊNCIA DOS DIRETORES TÉCNICOS**

**De acordo com a Resolução CFM nº 2.147/2016, compete ao Diretor Técnico:**

- Assegurar a ordem, segurança e o funcionamento ético da unidade de saúde;
- Garantir ambiente adequado para a prática médica, sem interferências externas;
- Proteger os profissionais e os pacientes de exposições indevidas;
- Adotar medidas cabíveis em caso de condutas abusivas, comunicando o CRM-AC.



- Obediência aos Deveres Éticos: Os diretores técnicos devem assegurar que as descrições das atividades médicas em seus serviços atendam às demandas éticas estabelecidas pelo Código de Ética Médica. Isso inclui a proteção do sigilo dos prontuários e informações dos pacientes, que não podem ser atualmente acessadas sem autorização ou em condições que não respeitem a privacidade.

## 4. AÇÕES RECOMENDADAS

### a) **ANTES OU DURANTE ABORDAGENS INDEVIDAS:**

- Explicar que o ingresso nesses ambientes depende de autorização formal e respeito ao sigilo médico;
- Solicitar identificação e justificativa oficial do parlamentar;
- Registrar o nome do agente, horário, local e motivo da visita.

### b) **SE HOUVER CONSTRANGIMENTO OU EXPOSIÇÃO:**

- Lavrar relatório escrito da ocorrência no livro da Instituição de saúde, com assinatura das testemunhas;
- Registrar Boletim de Ocorrência em delegacia, preferencialmente ainda no plantão.
- Conduzir o agente à área administrativa e informar o fato à Gerencia do Hospital;
- Acionar, se necessário, a autoridade policial;

### c) **RELATAR AO CRM-AC:**

- Encaminhar relatório completo e documentação (fotos, vídeos, relatos) ao e-mail institucional [jurídico@crmac.org.br](mailto:juridico@crmac.org.br) e nomear o assunto “violação das prerrogativas médicas” para que seja encaminhada a Comissão de Defesa das Prerrogativas Médicas a fim de acompanhamento do caso.

## 5. CONDUTAS PROIBIDAS

- Filmagens, transmissões ou registros audiovisuais **não autorizados**;
- Fornecimento de informações sobre pacientes, mesmo informalmente;
- Acesso a prontuários, prescrições ou documentos clínicos sem ordem judicial;
- Prover declarações ou gravações com conteúdo político, sensacionalista ou fora do interesse institucional.

Cabe aos médicos e diretores técnicos médicos preservar a ética, o sigilo e a dignidade do exercício profissional, atuando com zelo e responsabilidade.

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre se coloca à disposição para qualquer informação adicional que se fizer necessária.

**Dra. Leuda Maria da Silva Dávalos**

Presidente  
CRM/AC

**Dra. Ana Maria C. Carvalho**

Coordenadora -Comissão de Prerrogativas  
Médicas– CRM/AC